



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 699/2008
PROCESSO Nº: 2008/6860/500303
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 7.289
RECORRENTE: LOPESTUR LOPES TURISMO E TRANSPORTE LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Faturamento Superior ao Estabelecido para Microempresas. Incompetência da Autoridade Lançadora. Nulidade do Lançamento - *Quando o faturamento da empresa, exceder o limite de alçada do agente do fisco fixado para a execução da auditoria, deve ser julgado nulo o lançamento.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por incompetência da autoridade lançadora, argüida pelo Presidente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 21 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$74.241,35 (Setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), em face da omissão de saídas de mercadorias e serviços de transporte em livros fiscais próprios, conforme constatado em demonstrativo levantamento básico do ICMS, cópias de documentos e livros fiscais próprios, por amostragem, anexos. Infrações: 1) Redução de Base de Cálculo ICMS e crédito presumido 2) Inversão de alíquotas de 12% por 17%, 3) demais dispositivos. Relativo aos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2007, lançados nos contextos 4, 5, 6 e 7 respectivamente.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme exigidos na inicial, mais acréscimos legais.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a este conselho, não argüiu preliminar, no mérito, não se limita apenas a contestar a autuação que se refere ao exercício de 2007, alega



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

que o auto de infração referente ao exercício de 2007, por estar baseado no dispositivo legal do Decreto 2.912, publicado no DOE de 02/01/2007, extinguiu o crédito presumido e criou a redução da base de cálculo, modificando desta forma a alíquota e a forma de apropriação desta redução, e que também, o presente Decreto, criou a obrigação acessória antes não existente de firmar TARE, onerando desta forma o contribuinte e que tal oneração é inconstitucional; que os princípios da irretroatividade e da anterioridade não permitem que a criação de tributos seja retroativa a data da promulgação ou, então, no mesmo exercício financeiro da publicação da lei, por ferir o princípio do direito adquirido, e que tal princípio também é aplicável a criação de obrigação acessória, criada pelo decreto 2.912, pois o mesmo está associado ao princípio da não-surpresa tributária. Finalmente, vem requerer que seja extinto o presente processo administrativo referente ao exercício de 2007.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da sentença de primeira instância e que seja julgado procedente o auto de infração.

Visto, analisado e discutido o presente processo, ficou constatado que a autoridade lançadora não era competente para auditar empresas com faturamento anual superior ao de microempresa ou empresa de pequeno porte, uma vez que no exercício anterior ao da ordem de serviço, o faturamento bruto da empresa excedeu, em muito, o limite estabelecido para as microempresas.

Face ao exposto, voto acatando a preliminar de nulidade do lançamento por incompetência da autoridade lançadora, argüida pelo Presidente, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
10 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária